

POR MERECIMENTO - QAM (01 VAGA A PREENCHER)

De acordo com o art. 31, §3º do Decreto Nº 1.672, de 28 de dezembro de 2016.

Nº	POSTO	NOME	PFM
1	CAP QOABM	JAIR NAZARENO BARBOSA DA SILVA	6.386

III. 4 - AO POSTO DE CAPITÃO QOABM**POR ANTIGUIDADE - QAA (06 VAGAS A PREENCHER)**

De acordo com o art. 5º do Decreto Nº 1.672, de 28 de dezembro de 2016.

Nº	POSTO	NOME
1	1º TEN QOABM	DOUGLAS JÂNIO BEZERRA DE MORAES
2	1º TEN QOABM	FRANK NEY ANTUNES PINTO
3	1º TEN QOABM	FRILDO HENRIQUE SANTOS DE MATOS
4	1º TEN QOABM	ARCELINO FERREIRA AMORIM JUNIOR
5	1º TEN QOABM	MARCELO AUGUSTO PAMPLONA TOURINHO

5 - REGISTROS IMPORTANTES DE ATA:

I - Deixa de ser incluído em Quadro de Acesso (QAM) por merecimento para as promoções previstas para o dia 25 de setembro de 2023 o oficial: TENENTE CORONEL QOABM MARCELO HORÁCIO ALFARO, pois não obteve pontuação positiva no total de pontos calculados na ficha de avaliação de potencial e experiência profissional (FAEP), critério previsto na alínea "b" inciso I do Art. 22, da Lei nº 8.388 de 22 de setembro de 2016.

II - Deixa de ser incluído em Quadro de Acesso por antiguidade (QAA) e merecimento (QAM) para a promoção prevista para o dia 25 de setembro de 2023 o oficial: CAP QOABM ANTONIEL NASCIMENTO DE SOUSA, por estar submetido a Conselho de justificação, processo PAE nº 2019/135972, de acordo com o art. 22, Inciso IV da Lei 8.388 de 22 de setembro de 2016 e também não obteve pontuação positiva no total de pontos calculados na ficha de avaliação de potencial e experiência profissional (FAEP), critério previsto na alínea "b" inciso I do Art. 22, da Lei nº 8.388 de 22 de setembro de 2016.

Nada mais havendo a registrar, deu-se por encerrada a reunião às 14h30 e lavrada a presente ATA que vai, devidamente, assinada pelo Senhor Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais, os demais membros e por mim, CEL BM EDINALDO RABELO LIMA - Secretário da CPO, que a digitei.

Belém - PA, 18 de Setembro de 2023.

Jayme de Aviz Benjo - CEL QOABM
Presidente da CPOEdinaldo Rabelo Lima - CEL QOABM
Membro Nato e Secretário da CPORoberto Carlos Pamplona da Silva - CEL QOABM
Membro EfetivoMichel Nunes Reis - CEL QOABM
Membro EfetivoHelton Charles Araújo Moraes - CEL QOABM
Membro NatoJaime Rosa de Oliveira - CEL QOABM
Membro EfetivoAlessandra de Fátima Vasconcelos Pinheiro - CEL QOABM
Membro Efetivo**ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

**3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****2ª Seção do EMG****TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO****Processo: 0800619-09.2023.8.14.0200****DECISÃO INTERLOCUTORIA**

Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar.

Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual.

O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia.

O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar.

Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, **determino o****arquivamento dos autos**, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

BELÉM, PA.**LUCAS DO CARMO DE JESUS**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR****EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.**

Ref.: Inquérito Policial Militar - IPM n. 0800619-09.2023.8.14.020

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do 2º Promotor de Justiça Militar ao fim assinado, no uso de suas atribuições, vem, à presença de Vossa Excelência, pugnar pelo **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Policial Militar - IPM em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

1. DOS FATOS

O presente Inquérito Policial Militar - IPM, instaurado através da Portaria n. 12/2021- IPM Subcmd Geral, visou apurar a conduta do CEL QOABM RR MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR, o qual, deixou de instruir e remeter à autoridade competente processo para o qual foi nomeado, qual seja: Presidente- Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (Portaria nº 018/2019-PADs-Subcmd Geral, de 25 de abril de 2019- BGR nº 010, de 10/05/2019), bem como não informou a situação de tal processo até a data corrente dos fatos.

Desse modo, dos fatos relatados é importante afirmar que o BM acima citado alega uma série de situações, as quais teriam sido motivo para a sua inercia em relação à condução do PADS, tais como o fato de ter recebido o quartel do 25º GBM em condições precárias, a falta de Oficiais, bem como a pandemia do Covid-19.

Pois bem, os elementos probatórios colhidos em sede do procedimento em análise apontam para a situação de que o CEL QOABM RR MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR inobservou as diretrizes regulamentares BM/PA, entretanto, não vislumbra este MPM qualquer elemento probatório para a configuração de delito penal militar.

De fato, pelo que se verifica dos fatos constantes no procedimento é a ocorrência de FALTA DISCIPLINAR pelo que, assim, necessário que o órgão correccional da PM/PA proceda a devida apuração no referido âmbito.

Logo inexistindo os elementos necessários para a configuração de crime militar, necessário se faz o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos que seguem.

2. DO DIREITO - DA INEXISTÊNCIA DE FATO CRIMINOSO POR PARTE DO BOMBEIRO MILITAR INVESTIGADO:

Para que uma conduta praticada por militar, quando exercendo as suas funções, seja considerada enquanto criminosa, é necessário avaliar não somente a conduta em si (aquela figura típica própria), mas também o elemento subjetivo da infração.

Ou seja, é preciso que o julgador fique atento não só para o fato (objetivo), mas tente decifrar as razões ou o chamado elemento subjetivo.

Este último elemento do crime exige de quem julga certo discernimento para não radicalizar um fato que muitas vezes é justificável pelas circunstâncias.

Tratando especificamente do fato aqui em análise, percebe-se que a conduta CAP QOABM WILSON SOARES BARROSO JUNIOR não se amolda a qualquer tipo penal descrito na legislação comum e nem, tampouco, no CPM.

O atraso na conclusão e entrega de um procedimento a si confiado, no qual o mesmo figura como Presidente, conforme ao norte apontado, se afigura como falta disciplinar a ser apurada mediante Processo Administrativo Disciplinar, não cabendo, entretanto, a apuração desta Justiça Militar, já que, repita-se, não se vislumbra a ocorrência de qualquer delito penal militar por parte do investigado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 25 § 2º do Código de Processo Penal Militar, o Representante deste *Parquet* Estadual Paraense pugna pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos por inexistência de fato delituoso.

Belém/PA, 17 de maio de 2023

ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

2º Promotor de Justiça Militar do Ministério Público do Estado do Pará

Protocolo PAE nº 2023/587305.

Comissão de Justiça